

**Nota CETAD/COEST nº 004, de 11 de janeiro de 2022.****Interessado(a):** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Impacto Fiscal – Alíquota Zero – PIS/Cofins - Sucos de frutas integrais.*E-Processo: 10265.845533/2021-07**SEI: 12100.105431/2021-55*

A presente nota técnica tem por finalidade análise do pedido de apuração da renúncia fiscal - Requerimento de Informações nº 1379/2021 - decorrente das alterações propostas pelo Projeto de Lei (PL) nº 5835/2019. Segue excerto do referido requerimento, *in verbis*:

Informações técnicas sobre a estimativa do impacto na arrecadação das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, dos sucos de frutas integrais, se ambos forem isentos. Qual seria a redução esperada de receita com a isenção de PIS/PASEP e COFINS dos sucos integrais e qual deveria ser o valor do aumento compensador da alíquota nos outros sucos não integrais.

2. O PL em questão propõe a instituição de alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas operações de venda de sucos de frutas integrais. Segue, na íntegra, o texto do referido PL:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de suco de fruta integral, sem qualquer adição de açúcar ou qualquer outro edulcorante.

§ 1º O preço de venda do suco ao consumidor final deverá ser reduzido proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§3º A designação integral será privativa do suco sem adição de açúcares e na sua concentração natural, sendo vedado o uso de tal designação para o suco reconstituído.

Art. 2º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Parágrafo único. O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

Art. 3º O disposto nesta Lei produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. A forma como as informações acerca das operações alcançadas pela proposta estão estruturadas internamente na RFB – que segue o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – não permite a segregação dos dados em “sucos integrais” e “não integrais”, na forma estabelecida pelo projeto. Em razão disso, restou prejudicado o levantamento das informações solicitadas e a consequente apuração do impacto fiscal relativo à desoneração proposta.

4. Adicionalmente, deve-se consignar que, no PL em questão, há previsão de repasse para o preço do produto a ser comercializado do valor integral da redução do PIS/Cofins, correspondente ao benefício fiscal ora instituído.

5. Mecanismos desta natureza, que determinam a sensibilização dos preços praticados em razão de benefício fiscal, via de regra, não se submetem aos controles usuais disponíveis no âmbito da Administração Tributária.

6. Atualmente, não há controle de preços em relação a estas operações, vez que os preços são definidos pelas forças de mercado (livre concorrência). O efetivo repasse dessa desoneração para o preço final dependerá da interação dessas forças, o que pode tornar a medida inócua. Nesse sentido, a proposta insere um mecanismo de controle de baixa ou nula eficácia, que contribuirá para o aumento da burocracia e da complexidade do Sistema Tributário.

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação do Coordenador da Coest.

***Assinatura digital***

**RAFAEL COSTA**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

***Assinatura digital***

**ROBERTO NAME RIBEIRO**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

**Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

***Assinatura digital***  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do CETAD**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RAFAEL COSTA em 11/01/2022 12:19:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL COSTA em 11/01/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/01/2022, ROBERTO NAME RIBEIRO em 11/01/2022 e RAFAEL COSTA em 11/01/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/01/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0122.14402.TW59**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**4A5748150FDDF8F5D543A9FF179188652D702B149C9D65BB3D3F7804C5698DB1**